



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

Rua 32, s/n, Fórum - Bairro: Vila Maria - CEP: 77660-000 - Fone: (63)3355-1602 - Email:
civel1miranorte@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002726-21.2022.8.27.2726/TO

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC NO EST DO TOCANTINS

RÉU: MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores** em Educação do Estado do Tocantins em desfavor do **Município de Miranorte - TO**, qualificado nos autos epigrafados, pelas razões e fundamentos expostos na inicial. Requer ao final a procedência dos pedidos para: a) A determinação para que o Município de Miranorte - TO proceda a imediata exoneração de todos os servidores contratados temporariamente; b) Determinar que o município de Miranorte - TO deflagre processo para a realização de concurso público, para a organização do certame e lançamento de edital para o preenchimento dos cargos públicos existentes ou que venham a ser criados por Lei Municipal, devendo concluir em procedimento em prazo razoável, não superior a 180 dias; c) Determinar a aplicação de multa diária pessoal no valor de R\$ 10.000, imposta ao agente público a quem incumbir o cumprimento da ordem judicial, em caso de descumprimento.

A parte autora alega que, por meio do Portal da Transparência da cidade de Miranorte - TO, foi possível identificar a grande irregularidade de investidura em serviço público municipal com Contratos de trabalho temporários fora dos padrões estabelecidos pela Constituição Federal, mormente diante de sua ilegal e reiterada renovação. Demonstrando que a quantidade de servidores contratados é superior aos números de servidores concursados. Afere que há 308 (trezentos e oito) contratados, 77 (setenta e sete) comissionados e 309 (trezentos e nove) concursados no município de acordo com o que foi disponibilizado pelo Portal da Transparência do Município. Afirma que pelo portal da Transparência do município se verifica ainda que a grande maioria dos cargos ocupados por contratados são cargos permanentes do município, não cabendo para ele uma contratação temporária, assim mesmo os cargos não apresentando caráter



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

excepcional para atender uma necessidade imediata e não previsível pela administração pública municipal pois a maioria dos cargos são de natureza permanente.

Requer ao final da petição inicial: (a) A procedência do pedido a fim de determinar que o Município de Miranorte -TO, proceda a imediata exoneração de todos os servidores contratados temporariamente, visto que não foi configurada nenhuma situação excepcional que justifique as referidas contratações; (b) Determinar que o Município de Miranorte - TO deflagre processo a fim de realizar concurso público, por intermédio de empresa (dentro dos termos legais) para a organização de certame e lançamento de edital para o devido preenchimento dos cargos públicos existentes ou que venham a ser criados por Lei Municipal, devendo o concurso público ser concluído no prazo considerado razoável a ser fixado pelo presente Magistrado; (c) Determinar a aplicação de multa diária pessoal no valor de R\$ 10.000, imposta ao agente público a quem incumbir o cumprimento da ordem judicial, em caso de descumprimento.

A inicial foi recebida, concedida a justiça gratuita e não sendo concedida a antecipação de tutela (evento 4).

O requerido foi citado/intimado no (evento 8).

O requerido Município de Miranorte - TO apresentou contestação no (evento 12). A parte requerida afirma preliminarmente a ausência de interesse processual do autor, assim como a legitimidade ativa, em detrimento de pertinência temática e, por último, da não concessão da justiça gratuita. Posteriormente, sobre os fatos disse que a manutenção dos contratos temporários fora indispensável para o período da pandemia, tendo em vista os termos da LC 173, os municípios encontravam-se proibidos de realizar concurso público. Afere que para a manutenção das políticas públicas, torna-se necessária a manutenção dos contratos temporários de professores até a realização do concurso público, sob pena de paralisação das atividades docentes. Mencionando, ainda, o art. 37, IX, da CF/88 sobre o preenchimento dos requisitos legais, autorizando a contratação temporária. Ao final requer: (a) Que seja negada e/ou revogada a assistência judiciária gratuita, determinando a realização do preparo sob pena de cancelamento de distribuição; (b) Que seja acolhidas as preliminares arguidas, para extinguir o feito sem resolução de mérito, em função da existência de coisa julgada e da ausência de interesse processual; (c) Que sejam os pedidos iniciais julgados improcedentes, ante à ausência de comprovação de irregularidades nas contratações temporárias, bem como face impertinência e ingerência dos pedidos do sindicato.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

A requerida apresentou impugnação à contestação no (evento 19).

As partes foram intimadas a se manifestar para especificar as provas que pretendem produzir no (evento 31).

O Município de Miranorte - TO informou as provas que pretende produzir no (evento 18).

O Sindicato dos Trabalhadores informou que não tem provas a apresentar, requerendo o julgamento antecipado da lide (evento 33).

Parecer do Ministério Público sobre a procedência dos pedidos (evento 36).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Passarei a fundamentar e decidir em conformidade com o artigo 93, IX, da Constituição Federal (CF) e com o artigo 489 do Código de Processo Civil (CPC).

II – PRELIMINARES AO MÉRITO

1 - Ilegitimidade ativa

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. O Autor é parte legítima nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

2 - Interesse de agir

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. O interesse processual é composto por necessidade, utilidade e adequação. De acordo com a Teoria da Asserção, deve-se analisar o interesse processual com base nas afirmações que constam na petição inicial, em abstrato. Se for preciso analisar provas, trata-se de questão de mérito. As alegações atinentes à ausência de interesse de agir referem-se ao mérito. Logo, há interesse processual nos termos dos artigos 17 e 488 do CPC.

3 - Impugnação à assistência judiciária gratuita

Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita. Impugnou-se a assistência judiciária gratuita, mas não apresentou elementos suficientes que demonstrem a capacidade financeira da parte. Consigna-se que o autor atua como



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

substituto processual dos servidores, pressupondo que a apreciação da hipossuficiência seja feita com base nas condições econômicas dos substituídos e, por si só, a existência de elementos que demonstram a hipossuficiência financeira. Logo, estão presentes os requisitos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil (CPC).

III - MÉRITO

Estão superadas as questões preliminares ao mérito e, conseqüentemente, presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos processuais.

Diante disso, promovo o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I, do CPC, por não haver a necessidade de produção de outras provas. Direciono a apreciação jurisdicional ao mérito propriamente dito, consoante ao direito constitucional à razoável duração do processo (art. 4º do CPC e art. 5, LXXVIII, da CRFB). O regime jurídico da demanda é público e fundamentado na Constituição da República Federativa do Brasil.

A regra é a realização de concurso público para preenchimento de cargo ou emprego público, tal como previsto no art. 37, II, da CRFB/88[1]. A obrigatoriedade do concurso público tem como pressupostos fundamentais os princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, como forma de garantir a todos, em igualdade de condições, o acesso aos cargos públicos.

A Constituição Federal também trouxe as exceções à realização de concurso público, como a contratação temporária (art. 37, IX, da CRFB), as nomeações para cargo em comissão em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, V, da CRFB), os cargos eletivos, as nomeações de alguns juizes de Tribunais, Desembargadores e Ministros de Tribunais, os ex-combatentes (art. 51, I, do ADCT) e os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º).

No caso do inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu-se uma exceção genérica ao concurso público, qual seja, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 37. (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

Assim sendo, de acordo com o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, a contratação válida deve ser feita por tempo determinado (a lei prevê prazos máximos), com o objetivo de atender a uma necessidade temporária, que se caracterize como sendo de excepcional interesse público e, especialmente, de acordo com as hipóteses previstas em lei regulamentadora.

O inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil consiste em uma norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, depende de lei infraconstitucional regulamentadora para produzir todos os seus efeitos. Em consequência, não é possível que os entes federativos realizem contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público apenas com base no texto constitucional.

Acrescenta-se que compete a cada ente da Federação dispor sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público mediante suas respectivas leis. Logo, não poderia uma só lei nacional dispor sobre o assunto em razão da necessidade de resguardo à autonomia administrativa de cada ente Federativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a lei do ente federativo regulamentando o art. 37, IX, da CRFB/88 não poderá prever hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público. Ademais, essa lei deverá especificar as contingências fáticas que caracterizam as situações excepcionais e transitórias que fundamentam esse ato, como calamidades e exonerações em massa, por exemplo. Nesse sentido:

O STF julgou inconstitucional a Lei 4.599/2005, do Estado do Rio Janeiro, em virtude de ela não especificar, suficientemente, as hipóteses emergenciais que justificariam medidas de contratação excepcional. Os Ministros ressaltaram que a lei questionada indicaria a precarização na prestação de alguns tipos de serviços básicos, como educação e saúde pública, bem como demonstraria a falta de prioridade dos governos nessas áreas. Afirmaram, ainda, que essa lei permitiria contratações de natureza política em detrimento da regra fundamental do concurso público STF. Plenário. ADI 3649/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/5/2014 (Info 748). (Grifado)

O STF reafirmou sua posição no sentido de que, em tese, é possível a contratação temporária por excepcional interesse público mesmo para atividades permanentes da Administração (como é o caso de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

professores). No entanto, o legislador tem o ônus de especificar, em cada circunstância, os traços de emergencialidade que justificam essa contratação. Por isso, as alíneas "a" a "e" foram consideradas constitucionais, já que elas descrevem situações que são alheias ao controle da Administração Pública, ou seja, hipóteses que estão fora do controle do Poder Público e que, se este não tomasse nenhuma atitude, poderia resultar em desaparecimento transitório do corpo docente. Logo, para tais situações está demonstrada a emergencialidade. Por outro lado, **a situação prevista na alínea "f" é extremamente genérica, de forma que não cumpre o art. 37, IX, da CF/88. A hipótese do parágrafo único do art. 3º também é inconstitucional porque implementar "projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense" são objetivos corriqueiros (normais, ordinários) da política educacional desenvolvida pela Administração Pública.** Desse modo, esse tipo de ação não pode ser implementado por meio de contratos episódicos(temporários), já que não constitui contingência especial a ser atendida. STF. Plenário. ADI 3721/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 9/6/2016 (Info 829). (Grifado)

São inconstitucionais, por violarem o art. 37, IX, da CF/88, a autorização legislativa genérica para contratação temporária e a permissão de prorrogação indefinida do prazo de contratações temporárias. STF. Plenário. ADI 3662/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/3/2017 (Info 858). (Grifado)

Além disso, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a natureza permanente ou eventual da atividade a ser desempenhada não será o fator determinante para se definir se é possível ou não a contratação de servidor com base no art. 37, IX, da CRFB/88:

O STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o **desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional**, como também para o desempenho das **funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.** STF. Plenário. ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, julgado em 25/08/2004. STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740). (Grifado)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

Logo, o art. 37, IX, da CRFB/88 autoriza tanto a contratação para o exercício de atividades regulares e permanentes (para a substituição transitória de uma enfermeira de licença maternidade ou no usufruto de férias; a necessidade de contratação de enfermeiros durante o período de calamidade decorrente da COVID 19) como de atividades que possuem caráter eventual, temporário ou excepcional (servidores para a realização do censo pelo IBGE).

A legitimidade de contratações com fundamento no art. 37, IX, da CRFB/88 depende que a necessidade da contratação seja temporária (tempo previsto em lei e no contrato), que a necessidade seja temporária e que haja um excepcional interesse público que a justifique, devidamente especificado em lei, independentemente de se referir a atividades regulares e permanentes ou a atividades que possuem caráter eventual, temporário ou excepcional.

Dito isso, enfatiza-se que o juiz deve apreciar as provas constantes nos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido e indicando os motivos de formação de seu convencimento, em conformidade com o artigo 371 do Código de Processo Civil (CPC) e com o princípio do livre convencimento motivado. Aplicar-se-á a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC), cabendo ao réu as provas do que o autor alegou, tendo em vista decisão prévia constante nos autos.

São provas materiais produzidas nos autos: **1) Relatório da Folha de Pagamento**, referente à prefeitura e Miranorte - TO, observa-se situações ativas de contratações realizadas entre janeiro de 2022 a outubro de 2022, possuindo apenas 06 (seis) exonerações que ocorreram em outubro de 2022 a novembro de 2022 (evento 1, anexo 3); **2) Relatório de Folha de Pagamento**, referente à prefeitura de Miranorte - TO, observa-se situações ativas de contratações realizadas entre o ano de 2003 a 2019 , além disso, não apresenta nenhuma exoneração (evento 1, anexo 4). **3) Relatório da Folha de Pagamento**, referente à prefeitura de Miranorte - TO, observa-se situações ativas de contratações realizadas no ano de 2022, outrossim, observa-se que a maioria desses contratos sofreram exoneração em dezembro de 2022 (evento 1, anexo 5); **4) Documentos Pessoais – José Roque Rodrigues Santiago** (evento 1, anexo 6, fls. 1); **5) Decisão Interlocutória – Município de Mateiros - TO**, tratando-se de ação civil pública com obrigação de fazer c/c pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins em desfavor do Município de Mateiros/TO , acerca do deferimento da tutela de urgência requerida (evento 1, anexo 7, fls. 2/3); **6) Ata de Posse**, realizado no dia 02.07.2021, posse da diretoria, suplentes, conselhos fiscais e diretorias regionais, titulares e suplentes para o mandato 2021/2025 do Sindicato dos Trabalhadores no Estado do Tocantins (evento 1, anexo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

8); **7) Certidão Sindical**, situação da entidade: ativa, denominação: Sintet, classe: trabalhadores (evento 1, anexo 9, fls. 1); **8) Comprovante de Endereço** (evento 1, anexo 10, fls. 1); 10) Declaração de Hipossuficiência – SINTET, datado de 25.04.2022 (evento 1, anexo 11, fls. 1); **9) Declaração de Hipossuficiência**, em nome de José Rodrigues Santiago, datado de 10.12.2019 (evento 1, anexo 12, fls. 1); **10) Estatuto – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins** (evento 1, anexo 13).

Nesse contexto, a Autora comprovou a existência de irregularidade decorrente de contratações no município requerido, que não atendem a excepcional interesse público que a justifique, devidamente especificado em lei, considerando que desempenham funções regulares (evento 01, RELT3, RELT4 e RELT5), em desconformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Além disso, o município requerido não cumpriu seu ônus processual probatório relacionado à demonstração da regularidade das contratações, principalmente por não ter apresentado Lei Municipal que disponha sobre as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, assim como sobre a demonstração específica de que as contratações existentes atendem ao artigo 37, IX, da CRFB/88.

Assim sendo, a atuação do Poder Judiciário no caso não viola a separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88), tendo em vista que há atuação inconstitucional por parte da administração pública, cabendo o exercício da função jurisdicional regular para solucionar as condutas comissivas dos agentes públicos municipais na efetivação de contratações irregulares (artigo 37, IX, da CRFB/88) e a conduta omissiva relacionada à realização de concurso público e do provimento de servidores efetivos em vez de contratos inconstitucionais (artigo 37, II, da CRFB/88).

O artigo 20 e o artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que a esfera judicial deve considerar as consequências práticas da decisão ao decidir com base em valores jurídicos abstratos. Em complemento, o parágrafo único do artigo 21 da LINDB discorre sobre a possibilidade da decisão judicial estabelecer regime de transição para a regularização de irregularidade ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo **deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Grifado)

Nesse diapasão, conforme apresentado na petição inicial, o número de contratos temporários é expressivo, cuja maioria atividades são regulares e permanentes, ou seja, visam atender a serviços comuns e de imposição constitucional relacionados à educação. Nesse aspecto, a abstenção imediata de novas contratações temporárias e a exoneração dos servidores que estão no exercício precário das contratações temporárias apresentaria mais danos do que benefícios às pessoas que residem no município, distorcendo inclusive dos interesses que devem ser buscados pelo Sindicato.

Com efeito, constata-se a existência de excepcional interesse social na manutenção dos contratos temporários para atender aos serviços relacionados à educação no município requerido por tempo razoável, considerado suficiente para a realização de concurso público e o provimento dos cargos efetivos de forma regular. Isso tornará possível que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízos aos interesses gerais, em conformidade com o artigo 22 da LINDB.

O réu reconhece na contestação a existência de processo administrativo para a realização de concurso público no ano de 2022, bem antes do ajuizamento da petição inicial. Por outra via, em sentido contrário, constata-se no portal de transparência que o poder executivo municipal regulamentou a instauração de Comissão Especial de Concurso Público por meio do Decreto nº 192, de 23 de maio de 2023, o qual impõe a realização de estudos com relatórios conclusivos no prazo de trinta dias prorrogáveis por igual período.

Nesse aspecto, o prazo de **30/04/2024**, é suficiente para a realização do concurso público e para o provimento regular de cargos efetivos e, conseqüentemente, da exoneração de contratos temporários e da abstenção de novas contratações sem que não obedeçam aos requisitos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Esse prazo é adequado ao caso



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

concreto, considerando que o réu reconhece a existência de estudos prévios sobre a necessidade de realização de concurso público em 2022, por atender ao preceito constitucional de obediência à razoável duração do processo administrativo (art. 37, inciso LXXVIII, da CRFB) e para evitar o desvio de finalidade em razão do uso de contratos temporários no período eleitoral, com o objetivo de obter votos nas eleições municipais de 2023.

Além disso, a imposição de prazo razoável é medida impositiva para evitar que as contratações irregulares se prorroguem além do necessário. Isso porque o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) veda nomeações, contratações ou admissões de qualquer forma, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvada a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.

Portanto, o respeito ao prazo estabelecido é imprescindível para o resguardo do interesse público e atende ao que dispõe o artigo 20 e o artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

IV – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A parte autora fez pedido de tutela de urgência antecipada.

O artigo 300 do CPC prevê que a concessão de tutela de urgência antecipada depende da presença dos seguintes requisitos: (a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (c) facultativamente, caução real ou fidejussória idônea; e (d) ausência de perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente momento, a probabilidade do direito está demonstrada pela cognição exauriente apreciada na fundamentação. A urgência da efetivação do direito é evidente, pois o tempo do processo em razão da possibilidade de sucessivos recursos poderá ensejar a prorrogação das contratações irregulares por tempo expressivo, com eventual desvio de finalidade para a obtenção de votos nas eleições municipais de 2023, ou seja, há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em continuidade, os efeitos da decisão não são irreversíveis em razão da possibilidade de retorno ao status quo nos termos do artigo 302 do CPC, desde que resguardado o prazo para regularização previsto nesta fundamentação. Com o



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

objetivo de resguardar o interesse público e o poder de cautela no caso, há a necessidade de estabelecer medida coercitiva relacionada à multa diária que tenha caráter intimidatório suficiente, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(i) **CONDENAR** a parte requerida à obrigação de fazer consistente na exoneração dos servidores contratados temporariamente que não atendam aos requisitos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil até **30/04/2024**;

(ii) **CONDENAR** a parte requerida à obrigação de fazer consistente na deflagração de processo licitatório para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos públicos existentes ou que venham a ser criados por Lei Municipal, devendo o concurso público e as nomeações dos cargos ocorrer no prazo máximo de conclusão de **30/04/2024**.

Com fundamento nos artigos 139, IV, e 300 do Código de Processo Civil, por considerar a probabilidade do direito, conforme exposto da fundamentação da sentença, o perigo de dano, concedo tutela de urgência antecipada para determinar que o município requerido se abstenha de realizar novas contratações temporárias, bem como se abstenha de prorrogar ou renovar contratos temporários atualmente existentes, em qualquer função vinculada à Secretaria de Educação, com prazo que ultrapasse **30/04/2024**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada em 90 dias, de forma solidária, em desfavor do município requerido e ao prefeito, a ser destinada ao Fundo de Prestação Pecuniária da Comarca de Miranorte.

Condeno a parte requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equidade, com fundamento no artigo 85, § 2º, 3º, 6º-A e 8º, do CPC, levando em consideração a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido.

Com a interposição de apelação, intime-se a parte adversa para a apresentação de contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010 § 1º do CPC). Em seguida, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos a instância superior, com as nossas homenagens, e dispensada nova conclusão (artigo 1.010 § 3º do CPC).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Miranorte

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, do CPC). Com o decurso do prazo recursal, independentemente de recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior para fins de reexame necessário.

Após o trânsito o julgado, ausentes requerimentos, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Cumpra-se o disposto no Código de Normas. Proceda-se a cobrança das despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Miranorte – TO, data certificada pelo sistema.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Documento eletrônico assinado por **RICARDO GAGLIARDI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **9203966v2** e do código CRC **5bdb82f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO GAGLIARDI
Data e Hora: 28/8/2023, às 21:8:39

0002726-21.2022.8.27.2726

9203966 .V2